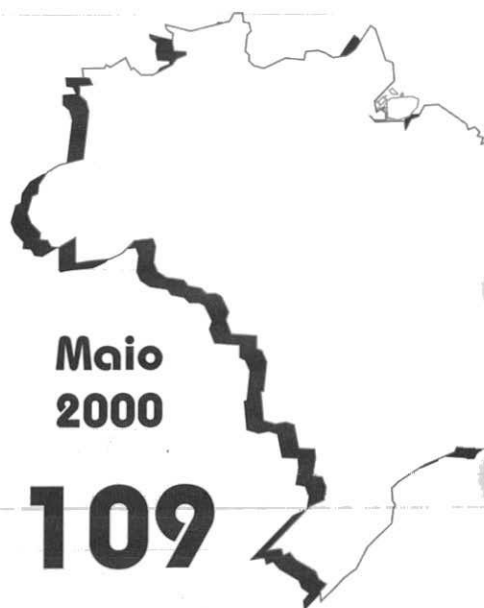




Maio
2000

109

Editor: Sergio Carrera

RTD Brasil

Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil
Praça Padre Manoel da Nóbrega, 16 - conj. 134 - 01015-010 - São Paulo - SP

Fone (0xx11) 3115.2207 - Fax (0xx11) 3115.1143

irtdpjbrasil@3rtd.com.br

Gestão 1998/2000

STF decide nossa ADIn contra a Cédula de Crédito Bancário

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.150-8

Relator: Min. Ilmar Galvão

Requerente: Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG

Advs: Frederico H. V. Lima e outros
Requerido: Presidente da República

Ementa

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Arts. 11 e 18 da Medida Provisória nº 1.925-5. Alegada violação aos arts. 5º, *caput*; 37, *caput*, e 62, todos da Constituição Federal. Medida Cautelar indeferida.

Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotores de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas.

Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF.

Medida cautelar indeferida.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de medida cautelar. Votou o Presidente.

Brasília, 23 de março de 2000.

Carlos Velloso, Presidente

Ilmar Galvão, Relator

Relatório

O Senhor Ministro Ilmar Galvão - Relator:

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG contra os seguintes artigos da Medida Provisória nº 1.925-5, de 02 de março de 2000, que institui a Cédula de Crédito Bancário:

"Art. 11 - Para a eficácia, em face de terceiros, de garantia pignoratícia ou de alienação fiduciária, será suficiente, no caso de veículos automotores de qualquer espécie, a averbação do ônus no respectivo órgão de trânsito, em que deve ser feito o registro para aquisição ou transferência de direitos.

(...)

Art. 18 - A validade e eficácia da Cédula de Crédito Bancário não dependem de registro, mas as garantias reais, por ela constituídas, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, aos registros ou averbações previstos na legislação aplicável, com as alterações introduzidas por esta Medida Provisória".

Alega a requerente que tais dispositivos violam os princípios da publicidade e da segurança previstos, respectivamente, nos arts. 37, *caput*, e 5º, *caput*, da Constituição Federal. Questiona, igualmente, a existência de relevância e urgência para a edição de medida provisória sobre títulos de crédito.

Ao pedido de declaração de inconstitucionalidade, juntou-se reque-

rimento de suspensão dos artigos impugnados, que agora é submetido ao Plenário.

Em suas informações, o Presidente da República destaca que os arts. 11 e 18 da MP 1.925-5 simplesmente transferem a competência para proceder certo tipo de registro dos registradores delegados para a própria Administração Pública, sem comprometer a publicidade e a segurança desse ato. No concernente à existência de relevância e urgência, sustenta tratar-se de matéria cuja análise cabe, discricionariamente, ao Chefe do Poder Executivo, não sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário.

É o relatório.

Voto

O Senhor Ministro Ilmar Galvão - Relator:

Registre-se, inicialmente, que a requerente se enquadra entre os legitimados ativos do art. 103, inc. IX, da Constituição Federal, existindo vínculo de pertinência temática entre seus fins e a matéria da presente ação.

Os arts. 11 e 18 da Medida Provisória nº 1.925-5 tratam do registro da Cédula de Crédito Bancário, realizado para que os títulos tenham eficácia contra terceiros, no caso de constituírem garantias reais.

Nenhum dos dois artigos, como visto, excepciona a exigência de registro para constituição de garantia real, pelo contrário, regulam eles a forma como este deve ser realizado, determinando, no caso dos veículos automotores, o órgão competente para tanto. Não há,



assim, violação aos princípios da publicidade e da segurança, mas somente uma regulação que visa a garantir a publicidade e a segurança das operações realizadas por meio de cédulas de crédito bancário.

O registro dos títulos nos órgãos de trânsito, e não nos serviços delegados de registro de que cuida o art. 236 da Constituição Federal, em nada compromete a publicidade e a segurança das relações respaldadas por cédulas

de crédito bancário, assegurando o texto constitucional, em seu art. 5º, inc. XXXIV, aos interessados o direito à obtenção de certidões em repartições públicas.

Finalmente, quanto à inexistência de urgência e relevância para a edição de medida provisória instituindo título de crédito, esta Corte já assentou jurisprudência no sentido de que tais requisitos têm caráter político e são de aprecia-

ção discricionária pelo Presidente da República, somente cabendo sua análise pelo Poder Judiciário em excepcionais situações de excesso de poder, o que não ocorre no presente caso. Nesse sentido, entre outros precedentes, a ADI 1.130, Rel. Min. Carlos Velloso, D.J. de 02/12/94, e ADI 1.397, Rel. Min. Carlos Velloso, D.J. de 27/06/97.

Ante o exposto, indefiro o pedido de medida cautelar para suspensão dos dispositivos impugnados.

A insolvência civil e os RTDs

Décio Antônio Erpen

1. Considerações preliminares.

Sabe-se que as pessoas físicas ou jurídicas, muitas vezes, tornam-se insolventes, quando o Estado impõe a chamada execução coletiva para tornar indisponível o patrimônio, apurá-lo, chamar todos os credores, realizar o ativo e passivo e promover o pagamento segundo a ordem legal de preferência dos créditos, o que se denomina de prelação.

A pessoa jurídica, se comerciante, é passível de falência, com um processo específico, cujo diploma legal chama-se **Lei das Falências**, consistente no Dec.-lei 7.661/45, de raro primor técnico. Há algumas pessoas jurídicas que, inobstante possuírem objetivo de lucro, não são passíveis de quebra, isso porque a lei especificamente lhes defere um tratamento especial. Cuidam-se das instituições financeiras, de seguro e outras, quando há uma liquidação extrajudicial. Há outras pessoas jurídicas (de prestação de serviço, associações sem fins lucrativos, ou de fins assistenciais e religiosos, fundações, sociedades irregulares ou que se dediquem às atividades agropastoris), que são passíveis da chamada **insolvência civil**. Finalmente, há a **pessoa natural** que não ostente a condição de comerciante e

billários e os dos bens móveis saber, exatamente, suas atribuições para preservar a indisponibilidade dos bens no período em que tramita o processo judicial, frisando que nos ocuparemos unicamente da insolvência civil, isso porque, da falência, muitas obras jurídicas, de grande valor jurídico, se dedicam com profundidade.

2. Da insolvência civil.

Como expressamos, pode ela abarcar a pessoa natural e a pessoa jurídica que não apresenta a condição de comerciante e que, igualmente não seja submetida à liquidação extrajudicial, ou administrativa como preferem alguns denominá-la.

Incluem-se no rol as sociedades civis e associações sem fins lucrativos ou prestadoras de serviço, as associações piás, filantrópicas. Há juristas que entendem se enquadrem nas prestadoras de serviços, os hospitais.

A lei, muitas vezes, especifica o regime jurídico a que se submetem algumas entidades, v.g. o incorporador é passível de falência diferentemente das cooperativas, ainda que com fins lucrativos, são passíveis de **liquidação extrajudicial**, com regime jurídico próprio.

O instituto da insolvência difere, essencialmente, da impontualidade.

Possível requerer-se a falência do devedor comerciante que atrasar no pagamento de dívida líquida e certa, ainda que seu patrimônio ativo seja superior ao passivo, solvente, pois. Na in-

solvência, isso incorre porque pressupõe ela a **insuficiência de bens** para pagamento da universalidade dos credores.

A insolvência pode ser **real ou presumida**. A real está definida no art. 748 do CPC quando aventa à hipótese em que **"as dívidas excederem à importância dos bens do devedor"**; já a presumida está delineada no art. 750 do mesmo Estatuto, prevendo duas hipóteses: a) o devedor não possui outros bens livres e desembaraçados para realização da penhora; ou b) terem seus bens sido arrestados com base no art. 813, I, II e III do CPC, sendo que no caso de insolvência presumida, possível elidir a presunção.

Pode a insolvência ser requerida por um credor, como pelo próprio devedor, alegando tal circunstância. Na primeira hipótese, o devedor pode elidir o pedido, negando esse estado, ou tornando seguro o juízo (depósito), para discutir a dívida. No último caso deve apresentar o rol de seus bens, a relação dos credores e o relatório de sua situação patrimonial (art. 759 e 760 do CPC).

3. Declaração judicial da Insolvência

Rejeitados os embargos, ou acolhendo o pleito do próprio devedor que se diz insolvente, promove o juiz a declaração judicial da insolvência, instaurando o concurso universal. Na mesma declaração deve nomear um administrador, à semelhança do que ocorre com

a Lei de Falências, onde é indicado um síndico, expedindo **edital de convocação** dos credores para apresentação, em 20 dias, de seus créditos, comprovando-o. O juízo é universal, com força de "vis atractiva", ou seja, todas as execuções se concentrarão nesse juízo, salvante aquelas que já tenham praça ou leilão designados, quando o produto reverte em favor da massa.

O administrador deve arrecadar todos os bens, direitos e ações do devedor, passando a representar a massa, ativa ou passivamente, cujo rol de atribuições está no art. 766 do CPC.

Aí começam as dificuldades.

Quais as fontes para identificar os bens, direitos e ações do devedor?

Por suposto, que os Registros Públicos se constituem em fonte valiosa e insubstituível. A busca no Registro Imobiliário, no Registro de Títulos e Documentos se torna imprescindível.

Nesta oportunidade, os chamados "contratos de gaveta", e que estão na clandestinidade, passam a constituir-se em grave ameaça para o promitente comprador. Para defender sua posse, deve se valer, se arrecadado o bem, através de embargos de terceiro. O mesmo ocorre com veículos adquiridos pelo instituto da Alienação Fiduciária. Ou, até, para evitar a arrecadação de veículos realmente vendidos, cujo recibo foi inscrito no Registro de Títulos e Documentos para valer contra terceiros (art. 129, 7º da Lei



6.015/73), inobstante o adquirente não o tenha transferido para seu nome.

4. Inexistência de bens passíveis de arrecadação

Ao caso de minha profissão de magistrado, mudei de opinião a respeito da possibilidade da declaração de insolvência quando não encontrados bens, aderindo à orientação dominante que não haveria espaço para a tramitação da insolvência que pressupõe ativo e passivo.

Modifiquei o entendimento, porque o art. 777 do CPC diz que com a declaração da insolvência **interrompe a prescrição** e que começa a fluir após a sentença, trãnsita em julgado, que **encerrar a insolvência**.

Daí se deduz que o decreto de insolvência tem implicações maiores que apuração do ativo e passivo, isso porque interrompe a prescrição.

5. O registro da sentença de decreto de insolvência

A lei não contempla a hipótese do **registro da sentença** que decreta a insolvência civil, surtindo o edital os mesmos efeitos que a lei defere à decretação da falência.

Efetivamente, temos dois órgãos de publicidade: a) **os específicos**, também denominados geradores de publicidade passiva; e b) **os precários**, denominados publicidade ativa e que são utilizados, diante de previsão específica de lei, na impossibilidade da utilização de um específico.

Na primeira hipótese temos os registros, repartições,

ofícios ou livros de sociedades anônimas (v.g. registro imobiliário, registro de títulos e documentos, registro civil, registro do comércio, etc), onde os atos inscritos ficam à disposição das partes interessadas e de forma perpétua, mas passivamente.

Na segunda hipótese, temos os editais, proclamas, anúncios, avisos. Isso ocorre no decreto de falência, de insolvência, no convite para uma licitação, no anúncio de um leilão ou venda judicial. São meios precários, mas que agridem o público, ainda que de maneira fugaz.

Como o nome diz, tal publicidade é precária, daí porque somente pode ser acionada na falta da publicidade específica e diante de previsão legal.

Ora, e aí a razão do presente artigo, como exigir-se de um paulista a ciência de uma insolvência decretada no interior gaúcho, quando o mesmo devedor possui bens em São Paulo?

A solução que avento reside no próprio sistema registral.

O **princípio da concentração** passou a ser adotado por nós pela Lei 6.015/73, em especial no Registro Imobiliário, quando todos os atos principais e acessórios devem se concentrar na matrícula. O mesmo ocorre se houver bens móveis que foram passíveis de registro no Registro de Títulos e Documentos.

Há que se ponderar que, se a sentença que decretou a insolvência não cria **inalienabilidade**, gera, na pendência do processo judicial, a **indisponibilidade** dos bens de parte do devedor.

Assim, e aí vai a solução, deve o administrador (e por extensão o síndico, em caso de falência), inscrever, forma de **averbação**, em todos os registros mobiliários ou imobiliários, a existência de uma sentença que decretou a insolvência civil de uma pessoa ou de uma instituição (associação, etc.).

Assim e somente assim estaremos outorgando a segurança jurídica, razão primeira e última do sistema registral, tutelando os direitos de terceiros interessados e garantindo a segurança no tráfego das relações negociais. Isso vale, igualmente, para os bens móveis.

Não vejo espaço para inscrever a sentença no Registro Civil de Pessoas Naturais, isso porque os efeitos do decreto de insolvência são exclusivamente patrimoniais, não afetando a capacidade civil do devedor insolvente. Seu patrimônio está indisponível, mas sua pessoa é tida como capaz. Tais inibições patrimoniais existem mui amíúde no sistema, inclusive para determinadas funções (juiz que não pode adquirir bens de menor em sua comarca, etc.), sem que haja restrição à sua capacidade civil.

O ideal seria que o legislador provesse a respeito e dispusesse sobre o registro da sentença, isso porque a tendência é estimularem-se os processos de insolvência civil, mormente em períodos de crise como a que vivemos. Enquanto houver o vazio legal, seria o caso de as Corregedorias de Justiça

proverem a respeito, com seu poder normativo, sugerindo ou permitindo a averbação da sentença junto a registros, com isso tornando a sentença como uma encíclica papal: "urbi et orbi".



6. Encerramento do processo de insolvência.

Com a apuração do ativo e do passivo, promovidas as alienações, respeitadas as prelações legais, decreta o juiz o fim do processo de insolvência, mesmo que os débitos não hajam sido satisfeitos, total ou parcialmente. A partir daí, decorridos cinco (5) anos, são extintas as obrigações, salvo se nesse período o devedor adquiriu bens, quando serão eles arrecadados, promovido novo rateio.

A sentença, segundo o art. 782 do CPC que declara extintas as obrigações, é dada à publicidade por edital. Nada obsta, na linha de pensamento que esposo, que seja ela averbada onde quer que seja útil.

Recomendo aos nobres registradores que pretendem se aprofundar no tema das execuções ou especificamente na Insolvência Civil, um nável instituto, a obra profunda e didática do jurista Araken de Assis (Manual do Processo de Execução - Editora RT).

O autor. Décio Antônio Erpen é Desembargador aposentado do TJ-RS, advogado e professor de Direito Notarial e Registral.

FAÇA JÁ SUA RESERVA EM GRAMADO

Todo novembro, Gramado começa a promoção do já famoso **Natal Luz**. É um espetáculo belíssimo que envolve toda a cidade e, conseqüentemente, traz muitos turistas para a região.

Assim, você tem dois eventos que não pode perder, certo?

Por isso, reserve seu hotel logo, pois você corre o risco de não participar do nosso **IV Congresso Brasileiro** e de perder o **Natal Luz**.

Corra! Não deixe para a última hora!

Escolha um dos hotéis relacionados no Livro das Providências que você já recebeu e faça sua reserva hoje mesmo!

Faltam só 6 meses, e esse tempo passa rápido!

BCN

**Banco de
Crédito
Nacional SA**

**Nosso IV CONGRESSO BRASILEIRO
JÁ CONTA COM O PRESTÍGIO DO BCN.**

**QUEM RECONHECE O QUE É BOM,
NÃO PERDE TEMPO PARA DECIDIR.**

E VOCÊ, JÁ DECIDIU?



1º) A solução não está no *Manual Prático*? 2º) Ainda não foi publicada no *RTD Brasil*? 3º) Tá fácil, Colega: fax para (11) 3115.1143!!!

DISTRATO X CERTIDÃO DA RF

Apresentação de certidão de baixa de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, expedida pela Receita Federal, no ato de pedido de registro de distrato de pessoa jurídica.

Este Serviço vinha requerendo, dentre outros documentos, quando do pedido de registro de baixa de pessoa jurídica, a certidão acima.

Acontece que com a edição da Instrução Normativa SRF nº 082, de 30 de junho de 1999, que dispõe sobre o CNPJ, em seu art. 30, letra "e", estabelece que o pedido de baixa de inscrição do CNPJ deve ser apresentado com o distrato social devidamente registrado.

Com isso, mudou a orientação, isto é, antes deve ser feito o distrato em cartório para depois a Receita cancelar a inscrição no CNPJ o que leva o Oficial a ficar desobrigado de pedir tal certidão.

É certo tal procedimento?

Em caso negativo, qual a norma legal que deve ser invocada para o Oficial requerer tal certidão?

José D. Minghin, Pereira Barreto, SP

Resposta

Não houve alteração na legislação relativa ao registro de distrato social. Ocorre que o documento que deve ser solicitado à Receita Federal é a **certidão de quitação de tributos federais**, fornecida independentemente de qualquer finalidade.

No caso do INSS é que a certidão solicitada deve ter finalidade de baixa.

REGISTRO X MATRÍCULA

Sociedade civil por quotas de responsabilidade limitada girará sob determinada razão social, tendo como atividade principal edição de jornais, revistas e catálogos. São dois sócios, capital social de R\$ 3.000,00, e responsabilidade técnica de um deles, devidamente registrado no Ministério do Trabalho.

Pergunta: a sociedade deverá ser registrada no livro "A" ou no livro "B"?

Ricardo Picchi, S. J. do Rio Pardo, SP

Resposta

Não se deve confundir a constituição da sociedade civil proprietária de periódicos, com a matrícula dos periódicos que ela produzirá.

O registro da sociedade civil deve ser feito no Livro "A", conforme artigo 116, item I da Lei 6.015/73.

Os periódicos, quando existirem, terão suas matrículas no Livro "B", conforme artigo 116, item II da Lei 6.015/73.

PRESIDENTE ESTRANGEIRO

Solicito informar se é possível o registro de entidade assistencial/filantrópica, tendo como presidente um norte americano, residente aqui.

Renato Terra Costa, S. Vicente, SP

Resposta

É possível o registro do caso questionado, bastando solicitar uma cópia do RNE (identidade de estrangeiro) do presidente, para provar que não se trata de turista.

PRESIDENTE ANALFABETO

Podemos registrar e averbar uma ata de eleição e posse de diretoria, de uma associação de bairro, em que foi eleito para presidente um analfabeto?

Qual o embasamento legal?

Antônia de Campos Maciel, Várzea Grande, MT

Resposta

Ainda que à primeira vista possa exorbitar da função do Registrador, seria prudente exigir que o referido presidente nomeasse um procurador, mesmo porque certamente os estatutos autorizam que ele, presidente, represente a associação em juízo ou fora dele.

Assistido por procurador, o presidente analfabeto terá condições de cumprir suas funções na totalidade, e o Registrador protege sua condição.

DISSOLUÇÃO PARCIAL

Segue cópia de certidão de processo de dissolução parcial. Como proceder? Quais os documentos necessários? Deve apresentar mandado judicial?

Pode uma SC ficar parcialmente dissolvida?

Guido Castro Santos, São José dos Campos, SP

Resposta

A dissolução parcial de sociedade civil depende de mandado judicial. Além disso, não se pode manter o registro de firma individual em PJ, exceto em casos muito especiais, e mesmo assim, pelo prazo de 12 meses, de acordo com decisões judiciais.

DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE

Solicito orientação quanto à dissolução de uma sociedade. Solicitei os documentos constantes na página 47 do Manual Prático do Registrador, mas ocorre que no estatuto da empresa consta que o edital será fixado em local visível, de fácil acesso na empresa e nada diz a respeito de edital em jornal local ou D.O., devo solicitar que seja publicado ou não?

Solicitei as certidões CND, FGTS e a CQ, mas fui informada de que a empresa não tem estas certidões. Como devo proceder, visto que estou formulando as exigências?

Quanto ao responsável pelos livros, não há uma pessoa determinada, visto que todos na empresa são responsáveis pelos livros.

José F. Cesar Assunção, Limeira, SP

Resposta

Ao Registrador cabe exigir que sejam atendidas as disposições estatutárias ou contratuais. Assim, no caso consultado, deverá ser apresentado o edital que foi afixado na empresa, junto com a declaração de que ele é o documento que foi afixado.

Nada mais lógico que eles não as tenham. Mas precisam obtê-las, pois as certidões negativas são requisito indispensável para o registro de dissolução. Sem elas o registro não pode ser feito.

A nomeação de sócio responsável pela guarda dos livros é providência essencial na dissolução de sociedades, além do mais trata-se de exigência da Receita Federal.

O QUE REGISTRAR EM TÍTULOS E DOCUMENTOS?

O IRTDPJBASIL criou nova mala direta para ajudar você a divulgar o seu Serviço Registral de TD&PJ.

Por isso, nossos sócios estão recebendo 20 exemplares desse folder, que traz inclusive uma relação de 170 dife-

rentes tipos de documentos registráveis.

Faça sua cidade entrar nessa campanha de utilidade pública.

Registro de Títulos e Documentos.
A segurança que você precisa para os seus Documentos!